

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2025 / 2026

Que entre si fazem na forma abaixo, de um lado, **ENERGISA SOLUÇÕES S/A**, com sede à Av. Manoel Inácio Peixoto, S/Nº – Parte, Parque Industrial, CEP 36.771-000, em Cataguases/MG, inscrita no CNPJ sob o nº 07.115.880/0001-90, neste ato representado por seu Diretor de Engenharia e Operações, Fernando Lima Costalonga e, por seu seu Procurador, Antônio José Braga Linhares, **ENERGISA GOIAS TRANSMISSORA DE ENERGIA I S.A.**, com sede Rod. BR 060 – S/N – KM 20, Área Rural de Rio Verde – Rio Verde -GO – CEP 75.913-899, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 28.092.478/0002-99, neste ato representado por seu Diretor Presidente Gabriel Mussi Moraes, e por seu Procurador, Antônio José Braga Linhares, doravante denominada “**EMPRESAS**”, e de outro lado, **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS NO ESTADO DE GOIÁS - STIUEG**, com sede na Rua R-1 esquina com Rua R-2, nº 210, Setor Oeste, CEP 74.125-030, em Goiânia/GO, CNPJ nº 01.642.594/0001-05, neste ato representado por seu Diretor, Donisete Cândido Vaz, doravante “**SINDICATO**”, mediante concessões recíprocas que consubstanciam todas as cláusulas econômicas, sociais e de interesse mútuo, que passam a reger as relações de trabalho nas EMPRESAS.

CLÁUSULA PRIMEIRA – VIGÊNCIA E DATA BASE

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 1º de Março de 2025 a 28 de Fevereiro de 2026 e a data-base da categoria em 1º de março.

CLÁUSULA SEGUNDA – ABRANGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito das Empresas acordantes, abrangerá a categoria dos Trabalhadores na Indústria de Energia Elétrica, com abrangência estadual, ou sejam em toda a base territorial do Sindicato signatário.

CLÁUSULA TERCEIRA – PISO SALARIAL

As EMPRESAS praticarão, para seus empregados, o piso salarial no valor mensal de R\$ 1.518,00 (hum mil, quinhentos e dezoito reais), a partir de 01/03/2025.

Parágrafo Único: As eventuais diferenças salariais, decorrentes dos reajustes previstos no caput, serão quitadas na folha de pagamento de Agosto de 2025.

CLÁUSULA QUARTA – REAJUSTE SALARIAL

As EMPRESAS, a partir de Março de 2025, concederão reajuste salarial, aos (as) trabalhadores (as) abrangidos (as) por este Acordo Coletivo de Trabalho, correspondente à 100% do INPC/IBGE acumulado de 01/03/2024 a 28/02/2025 no percentual de 4,87% (Quatro inteiros e oitenta e sete centésimos por cento) a ser aplicado aos salários vigentes até 28 de Fevereiro de 2025, folha salarial de Agosto de 2025.

Parágrafo Primeiro – Fica estabelecido que o percentual de reajuste a ser aplicado para os empregados ocupantes de cargos gerenciais (Consultores, Gerentes, Assessores e Coordenadores) poderá ser objeto de negociação direta com as EMPRESAS. No entanto, para os ocupantes desses cargos, ser-lhe-ão aplicadas, no que couber, todas as demais cláusulas previstas no presente acordo.

CLÁUSULA QUINTA - PAGAMENTO DE SALÁRIO

As EMPRESAS efetuarão o pagamento dos salários de seus empregados em uma única parcela, mensalmente, no primeiro dia útil subsequente ao mês de referência.

Parágrafo Único: Caso a inflação ultrapasse o percentual de 15% (quinze inteiros por cento) no período de 03 (três) meses seguidos, o adiantamento salarial poderá ser praticado da mesma forma definida para os empregados lotados na sede da Empresa.

CLÁUSULA SEXTA - SALÁRIO DE FÉRIAS

O Salário de Férias (pago, normalmente, de forma antecipada, conforme previsto em lei) continuará sendo descontado em 04 (quatro) vezes consecutivas, sendo o 1º (primeiro) desconto realizado na folha de pagamento do mesmo mês do início do gozo.

Parágrafo Primeiro: O empregado poderá optar (opção esta que deverá ser exercida no aviso de férias) pela percepção postecipada do Salário de Férias (hipótese na qual os valores serão pagos através de folha de pagamento normal).

Parágrafo Segundo: Caso o empregado opte pela aludida percepção postecipada tratada no parágrafo anterior, o mesmo não terá direito a nenhuma correção do valor a receber.

CLÁUSULA SÉTIMA - GRATIFICAÇÃO DE NATAL

As EMPRESAS liberarão para pagamento, junto à folha de pagamento relativa ao mês de Junho, a 1ª (primeira) parcela da Gratificação de Natal (Décimo Terceiro Salário), desde que o empregado ainda não tenha recebido a dita parcela em outra ocasião.

Parágrafo Único: A 2ª (segunda) parcela da Gratificação de Natal será paga até o dia 20 de dezembro.

CLÁUSULA OITAVA – ABONO EVENTUAL

As EMPRESAS manterão a concessão do Abono, pago de forma duodecimada (1/12 avos), pago mensalmente a todos os empregados com vínculo empregatício com as empresas até 28/02/2019, cujo seu valor será reajustado para R\$ 1.483,40 (hum mil, quatrocentos e oitenta e três reais e quarenta centavos), de forma retroativa a Março de 2025.

Parágrafo Primeiro: A partir de 01/03/2020 o abono eventual, que era pago em uma única parcela, passará a ser pago de forma duodecimada (1/12 avos), para os empregados admitidos até o dia 28/02/2019.

Parágrafo Segundo: O Abono Duodecimado será pago em verba personalíssima sob o título de Vantagem Pessoal Substitutiva, configurando-se como verba de natureza salarial, com atualização anual por intermédio do Acordo Coletivo de Trabalho.

Parágrafo Terceiro: Os empregados admitidos a partir de 01/03/2019 não terão direito ao recebimento do abono eventual, nem tão pouco do abono duodecimado, em face a revogação da presente cláusula a partir de 01/03/2019, conforme convencionado entre empresa e sindicato.

Parágrafo Quarto: Não faz jus ao Abono Eventual, descrito no caput desta cláusula, o empregado que esteja com o contrato de trabalho suspenso por motivo de aposentadoria provisória, bem como o empregado que esteja em gozo do benefício previdenciário do Auxílio Doença ou Auxílio Acidente.

CLÁUSULA NONA - ADICIONAL DE DUPLA FUNÇÃO

As EMPRESAS manterão a concessão do Adicional de Dupla Função (adicional concedido àqueles empregados que para o exercício de suas funções têm que, necessária e regularmente, dirigir veículos da Empresa), reajustando os valores para R\$210,74 (duzentos e dez reais e setenta e quatro centavos) por mês, aplicado na folha de Agosto de 2025 de forma retroativa a Março de 2025.

Parágrafo Primeiro: As EMPRESAS disciplinarão em seu regulamento interno, os critérios de concessão, as responsabilidades e as obrigações do empregado contemplado por este adicional, cumulativas com

aquelas estabelecidas pelo Código de Trânsito Brasileiro – CTB e, também aquelas emanadas dos órgãos reguladores e fiscalizadores de trânsito.

Parágrafo Segundo: Caso o empregado deixe de dirigir, necessária e regularmente, veículos da Empresa, o pagamento do referido adicional será imediatamente cancelado.

CLÁUSULA DÉCIMA - PRÊMIO PARA GOZO DE FÉRIAS

As EMPRESAS manterão a concessão do Prêmio para Gozo de Férias (concedido ao empregado por ocasião de suas férias) reajustando o valor para R\$ 660,33 (seiscentos e sessenta reais e trinta e três centavos) aplicado na folha de Agosto de 2025 de forma retroativa a Março de 2025.

Parágrafo Primeiro: Em função da natureza e condição em que o presente Prêmio para Gozo de Férias é concedido, não comporá o mesmo a remuneração do empregado, não será pago referente ao período de aviso prévio indenizado, não tendo, portanto, nenhuma natureza salarial. Consequentemente, não será, também, base de cálculo ou fato gerador de contribuição previdenciária, fundiária (FGTS) e assemelhadas.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS (PLR)

As EMPRESAS estabelecem que a Participação nos Lucros e Resultados (PLR), referente ao exercício de 2025, será concedida em valor equivalente àquele praticado para os empregados lotados na sede de cada EMPRESA à qual estejam vinculados, observando-se as mesmas regras aplicáveis e condicionada ao cumprimento dos critérios definidos, inclusive quanto à data de pagamento.

Parágrafo único: Em conformidade ao que determina a Lei nº 10.101/2000 e, em função da natureza e condição em que a Participação nos Lucros e Resultados - PLR é concedida, não comporá a mesma a remuneração do empregado, não será paga referente ao período de aviso prévio indenizado, não tendo, portanto, nenhuma natureza salarial. Consequentemente, não será, também, base de cálculo ou fato gerador de contribuição previdenciária, fundiária (FGTS) e assemelhadas.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

As EMPRESAS concederão Ticket Alimentação no valor mensal de R\$ 1.320,68 (Hum mil, trezentos e vinte reais e sessenta e oito centavos), aplicado na folha de Setembro de 2025 de forma retroativa a data base (1º de Março de 2025).

Parágrafo Primeiro: As EMPRESAS quitarão as eventuais diferenças deste benefício, no mesmo cartão eletrônico em que sera disponibilizado o valor mensal.

Parágrafo Segundo: O Ticket Alimentação é de uso pessoal e intransferível, somente podendo ser utilizado pelo empregado para compras nos estabelecimentos conveniados.

Parágrafo Terceiro: O uso indevido do Ticket Alimentação por parte do empregado, implicará no cancelamento imediato do benefício concedido ao mesmo, sujeitando-o, ainda, às sanções legais cabíveis.

Parágrafo Quarto: A concessão do presente benefício estará, ainda, sujeita às normas de procedimento expedidas pela Empresa.

Parágrafo Quinto: Os Empregados que assim desejarem, poderão converter 30% (trinta por cento), 50% (cinquenta por cento), 70% (setenta por cento) ou 100% (cem por cento) do valor do seu Auxílio Alimentação em Auxílio Refeição. A conversão que trata esse Parágrafo deverá ocorrer por escrito, junto à área de Gestão de Pessoas, apenas nos meses de janeiro e julho de cada ano, em formulário específico.

Parágrafo Sexto: Para os efeitos previstos no Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), o presente benefício será considerado "Alimentação-Convênio", sendo que o valor do Ticket, previsto no caput desta cláusula, corresponde ao número de dias corridos no mês.

Parágrafo Sétimo: As EMPRESAS manterão a concessão do Auxílio Alimentação, para os empregados afastados por motivo de Doença ou Acidente de Trabalho, durante o período de 180 (cento e oitenta dias), contados a partir da data de início do benefício previdenciário.

Parágrafo Oitavo: Em função da natureza e condição em que o benefício do Auxílio Alimentação é concedido, não comporá o mesmo a remuneração do empregado, não será pago referente ao período de aviso prévio indenizado, não tendo, portanto, nenhuma natureza salarial. Consequentemente, não será, também, base de cálculo ou fato gerador de contribuição previdenciária, fundiária (FGTS) e assemelhadas.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - BOLSA DE ESTUDO

As EMPRESAS manterão a concessão de até 02 (duas) Bolsas de Estudos a seus empregados, no valor de 50% (cinquenta inteiros por cento) da mensalidade escolar, excluindo-se quaisquer outros tipos de taxas ou despesas cobradas pela escola ou relacionadas ao curso.

Parágrafo Primeiro: A concessão do presente benefício estará, ainda, sujeita às normas de procedimento expedidas pela Empresa.

Parágrafo Segundo: A concessão do presente benefício, com a consequente diplomação do empregado, não implicará em compromisso das Empresas em promoção ou reclassificação do empregado habilitado.

Parágrafo Terceiro: As Empresas custearão 100% (cem por cento) da mensalidade escolar, sob a forma de bolsas de estudos, referentes ao Ensino Fundamental e Ensino Médio, para empregados que eventualmente não tenham este nível de escolaridade.

Parágrafo Quarto: Em função da natureza e condição em que o benefício da Bolsa de Estudo é concedido, não comporá o mesmo a remuneração do empregado, não será paga referente ao período de aviso prévio indenizado, não tendo, portanto, nenhuma natureza salarial. Consequentemente, não será, também, base de cálculo ou fato gerador de contribuição previdenciária, fundiária (FGTS) e assemelhadas.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - PLANO DE SAÚDE

As EMPRESAS manterão a concessão dos benefícios relativos à assistência médico / hospitalar, contratada junto a operadora de mercado, plano ambulatorial mais hospitalar com obstetrícia, coparticipativo, mediante as seguintes condições:

Parágrafo Primeiro: Terão direito ao Plano de Saúde, os dependentes legais do empregado (a): Cônjuge, filho (a) não emancipado (a) com idade de 20 anos, 11 meses e 29 dias ou 23 anos, 11 meses e 29 dias, se comprovadamente universitário.

Parágrafo Segundo: O valor relativo ao pagamento mensal terá participação das empresas no percentual de 100% (cem por cento) para o titular e 40% (quarenta por cento) para o dependente, ficando por conta do empregado o custeio de 60% (sessenta por cento) do valor do plano por dependente, independente da faixa salarial do empregado. Esse benefício entrará nesse formato a partir de Julho/2023.

Parágrafo Terceiro: O valor relativo à coparticipação do Empregado, por ocasião da realização de consultas médicas, exames e terapias, será no percentual de 20% (vinte por cento), limitado o desconto conforme política interna da empresa.

Parágrafo Quarto: Os percentuais de desconto do empregado, descritos no Parágrafo segundo e terceiro, ocorrerá sempre através de desconto em folha de pagamento.

Parágrafo Quinto: Em função da natureza e condição em que o benefício do Plano de Saúde é concedido, não comporá o mesmo a remuneração do empregado, não será pago referente ao período de aviso prévio indenizado, não tendo, portanto, nenhuma natureza salarial. Consequentemente, não será também, base de cálculo ou fato gerador de contribuição previdenciária, fundiária (FGTS) e assemelhados.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - PLANO ODONTOLÓGICO

As EMPRESAS concederão os benefícios relativos à assistência odontológica, nas condições estabelecidas na Política de Benefícios da Empresa. A concessão do benefício ocorrerá através de Empresa Especializada contratada no mercado, tendo o plano a modalidade de valor per capita, cuja participação do Empregador e Empregado está abaixo descrita:

Parágrafo Primeiro: As EMPRESAS custearão 100% (cem inteiros por cento) da mensalidade relativa ao Empregado.

Parágrafo Segundo: As EMPRESAS custearão, para os beneficiários legais do Empregado, o percentual de 80% (oitenta inteiros por cento) da mensalidade relativa aos Dependentes, ficando sob a responsabilidade do Empregado o percentual de 20% (vinte inteiros por cento) da mensalidade.

Parágrafo Terceiro: Para fins da concessão do Plano Odontológico, considera-se beneficiário, além do Empregado, todos os seus dependentes legais.

Parágrafo Quarto: Em função da natureza e condição em que o benefício do Plano Odontológico é concedido, não comporá o mesmo a remuneração do empregado, não será pago referente ao período de aviso prévio indenizado, não tendo, portanto, nenhuma natureza salarial. Consequentemente, não será, também, base de cálculo ou fato gerador de contribuição previdenciária, fundiária (FGTS) e assemelhadas.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - REEMBOLSO CRECHE

As EMPRESAS manterão a concessão do Reembolso Creche, decorrente do pagamento de despesas efetuadas com mensalidade da creche, ou estabelecimento escolar, mediante apresentação de comprovantes destes pagamentos, respeitando sempre o limite de 01 (hum) Salário Mínimo nacional, por empregada (o).

Parágrafo Primeiro: O Reembolso Creche será devido a partir do término da licença maternidade, até o dia em que os filhos de empregadas (os) completarem 07 (sete) anos de idade.

Parágrafo Segundo: Nas cidades onde não houver creche, ou estabelecimento escolar com esta finalidade, será concedido nas mesmas condições previstas no Parágrafo primeiro, o reembolso creche domiciliar, decorrente de despesas efetuadas com pagamento de “doméstica”.

Parágrafo Terceiro: Será concedido o reembolso creche aos empregados do sexo masculino, viúvo(s) ou separado(s), e que detenham a guarda do(s) filho(s), enquanto permanecer sem nova esposa ou companheira.

Parágrafo Quarto: As (Os) empregadas (os) beneficiárias (os), com filhos menores de 3 (três) anos, terão liberdade de escolha entre a creche escola e creche domiciliar.

Parágrafo Quinto: A concessão do presente benefício estará, ainda, sujeita às normas de procedimento expedidas pela Empresa.

Parágrafo Sexto: Em função da natureza e condição em que o benefício do Reembolso Creche é concedido, não comporá o mesmo a remuneração do empregado, não será pago referente ao período de aviso prévio indenizado, não tendo, portanto, nenhuma natureza salarial. Consequentemente, não será, também, base de cálculo ou fato gerador de contribuição previdenciária, fundiária (FGTS) e assemelhadas.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - SEGURO DE VIDA

As EMPRESAS manterão a concessão do benefício relativo ao Seguro de Vida em Grupo, mediante às seguintes condições:

1. A partir de agosto de 2025 o capital segurado será de 36 (trinta e seis) vezes o salário-base do empregado – limitado o salário-base a 3.393,34 (três mil trezentos e noventa e três reais e trinta e quatro centavos); – nos casos de morte natural e o dobro nos casos de morte accidental.
2. Ao empregado caberá o pagamento de 1/3 (um terço) do valor do prêmio, o que será feito através de desconto em folha de pagamento, arcando as EMPRESAS com os 2/3 (dois terços) restantes.

Parágrafo Primeiro: A concessão do presente benefício estará, ainda, sujeita à normas de procedimento expedidas pela Empresa.

Parágrafo Segundo: O reajuste do capital segurado será realizado no mês de fevereiro de cada ano, considerando o índice econômico acordado entre as empresas e a companhia de seguro contratado.

Parágrafo Terceiro: Em função da natureza e condição em que o benefício do Seguro de Vida em Grupo é concedido, não comporá o mesmo a remuneração do empregado, não será pago referente ao período de aviso prévio indenizado, não tendo, portanto, nenhuma natureza salarial. Consequentemente, não será, também, base de cálculo ou fato gerador de contribuição previdenciária, fundiária (FGTS) e assemelhadas.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - AUXÍLIO PARA FILHOS EXCEPCIONAIS

AS EMPRESAS manterão a concessão, aos empregados que tenham filhos "excepcionais", do auxílio mensal, no valor de 1 (hum) salário mínimo nacional, por filho.

Parágrafo Primeiro: Para fins de concessão do presente benefício, a característica de “excepcional” será determinada pelo Serviço Médico da Empresa.

Parágrafo Segundo: Em função da natureza e condição em que o pagamento do benefício do Auxílio para Filhos Excepcionais é concedido, não comporá o mesmo a remuneração do empregado, não será pago referente ao período de aviso prévio indenizado, não tendo, portanto, nenhuma natureza salarial. Consequentemente, não será, também, base de cálculo ou fato gerador de contribuição previdenciária, fundiária (FGTS) e assemelhadas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - PRORROGAÇÃO/COMPENSAÇÃO DE JORNADA

Em conformidade ao que determina o Artigo 59 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), fica instituído o Banco de Horas, controlado pelo sistema de débitos e créditos, com a totalidade ou parte de seus empregados, mediante as seguintes condições:

Parágrafo Primeiro: Para efeito do Banco de Horas, fica estabelecido o limite de 64h00min (sessenta e quatro horas) para o saldo positivo e, em contrapartida, fica estipulado o limite de 64h00min (sessenta e quatro horas) para o saldo negativo.

Parágrafo Segundo: As horas extraordinárias serão compensadas, a razão de 01h00min (uma hora) de descanso para cada hora extraordinária realizada. Idêntica proporção será observada em caso de desconto do saldo negativo, ou seja, para cada hora de descanso igual quantidade será deduzida do empregado, quando não compensadas.

Parágrafo Terceiro: Quando não compensadas, as horas constantes do saldo positivo, serão quitadas como extras com acréscimo de 50% (cinquenta inteiros por cento), aplicados sobre o valor da hora normal.

Parágrafo Quarto: Haverá pagamento de horas extraordinárias, no mês subsequente ao da apuração mensal feita: a) a cada mês, na quantidade de horas excedentes ao limite previsto para o saldo positivo, que é de 64h00min (sessenta e quatro horas); b) por ocasião da rescisão de contrato, no total do saldo positivo existente à época; c) na ocorrência do ajuste anual, na totalidade do saldo positivo de forma a extingui-lo, iniciando-se nova contagem.

Parágrafo Quinto: Haverá desconto do saldo negativo, no mês subsequente ao da apuração mensal feita: a) a cada mês, na quantidade de horas excedentes ao limite previsto para o saldo negativo, que é de 64h00min (sessenta e quatro horas); b) por ocasião de rescisão contratual na totalidade do saldo negativo existente à época; c) na ocorrência do ajuste anual, na totalidade do saldo negativo de forma a extingui-lo, iniciando-se nova contagem.

Parágrafo Sexto: O período para acerto do banco de horas será de 12 (doze) meses, tendo como data de apuração e ajuste o dia 1º (primeiro) de março, a cada ano.

Parágrafo Sétimo: A definição quanto ao dia da compensação será objeto de acordo entre a gerência da área e o empregado.

Parágrafo Oitavo: As partes acordam que, o excedente as duas horas do intervalo intrajornada terá natureza jurídica de compensação de jornada, portanto, será direcionada ao banco de horas, conforme regra estabelecida na presente cláusula, assim, na hipótese de o(a) empregado(a), mediante entendimentos com o gestor, usufruir de intervalo superior a 2:00h, o que, para fins do disposto no artigo 71, da CLT, resta expressamente autorizado pelo presente Acordo Coletivo de Trabalho, o período excedente ao seu intervalo regular será considerado horas negativas a serem lançadas no banco de horas.

Parágrafo Nono: A partir da assinatura deste Acordo Coletivo de Trabalho, as Empresas concordam que as horas extras realizadas em domingos e feriados, constantes em saldo positivo, que não forem compensadas, serão quitadas como extras com acréscimo de 100% (cem por cento), aplicados sobre o valor da hora normal.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO

As EMPRESAS manterão turnos ininterruptos de 12 (doze) horas diárias, em escala de revezamento de 04 (quatro) dias trabalhados que serão suscedidos por 04 (quatro) dias de descanso.

Parágrafo Primeiro: Para as atividades de trabalho desenvolvidas em turnos de 12h00min (doze horas), as Empresas concederão ao empregado um intervalo de 1 (uma) hora para alimentação, computando 11h00min (onze horas) diárias de serviço efetivo.

Parágrafo Segundo: Os empregados sujeitos a esta escala cumprirão a jornada de trabalho em 1º (primeiro) e 2º (segundo) turno de forma alternada.

Parágrafo Terceiro: No 1º (primeiro) e no 2º (segundo) dia de cada ciclo o labor será exercido no 1º (primeiro) turno, já no 3º (terceiro) e 4º (quarto) dia de cada ciclo o empregado trabalhará no 2º (segundo) turno.

Parágrafo Quarto: Fica estabelecida a folga de 12 (doze) horas, que são aquelas imediatamente antecedentes ao início do labor no 3º (terceiro) dia. A presente folga em nada prejudica a duração dos dias de descanso, mencionados no caput.

Parágrafo Quinto: A jornada mensal de trabalho dos empregados que trabalham em turnos ininterruptos de revezamento será, em média, menor ou igual a 40h00min (quarenta horas) semanais. As variações, para

mais ou para menos, serão compensadas nos próximos ciclos da referida jornada.

Parágrafo Sexto – As partes acordam que, a coincidência do descanso semanal remunerado com o domingo será a estabelecida na presente escala de trabalho, independentemente do gênero do trabalhador, afastada, portanto, a previsão contida no artigo 386, da CLT.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - REGIME DE SOBREAVISO

As EMPRESAS manterão o sistema de sobreaviso, em que o empregado deve permanecer em sua residência ou, então, em local de fácil acesso, previamente definido, de forma a ser rapidamente localizado.

Parágrafo Primeiro: Define-se que a titularidade da escala de sobreaviso é do supervisor, podendo os demais empregados serem autorizados prévia e documentadamente convocados a instar neste regime.

Parágrafo Segundo: A escala de sobreaviso, em dias úteis será no mínimo de 8 (oito) horas/diárias.

Parágrafo Terceiro: Ficam as empresas autorizadas a realizar SOBREAVISO por período superior a 24h por escala, podendo, realizá-lo com início às 18h da sexta-feira e encerrando-se às 6h da segunda-feira, ou outro período.

Parágrafo Quarto: No decorrer de 1 (hum) final de semana, a cada mês, a escala de sobreaviso concederá ao supervisor a dispensa da disponibilidade, devendo este, para tanto, convocar por escrito e antecipadamente o outro empregado que permanecerá à disposição no regime de sobreaviso.

Parágrafo Quinto: O empregado, quando em regime de sobreaviso, deve apontar em formulário próprio todas as horas que permaneceu nesta condição. Juntamente com a autorização prévia este formulário traduz-se em requisito obrigatório para que ocorra o pagamento das horas em sobreaviso.

Parágrafo Sexto: O supervisor deverá apontar todas as horas de sobreaviso, em idêntico formulário, o qual se constituirá em documento probatório de sua realização.

Parágrafo Sétimo: Se durante o sobreaviso, o empregado ou supervisor vier a ser convocado para o serviço, cada hora efetivamente trabalhada será considerada como hora extraordinária e, deverá ser, também, apontada em formulário próprio, com o correspondente decréscimo das horas de sobreaviso.

Parágrafo Oitavo: As horas de sobreaviso serão remuneradas à base de 1/3 (um terço) do valor da hora normal.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA – ADICIONAL NOTURNO E HORA FICTA

As EMPRESAS pagarão o Adicional Noturno, aos empregados que trabalharem entre as 22h00min (vinte e duas horas) e as 05h00min (cinco horas) do dia seguinte.

Parágrafo Primeiro: O adicional noturno será calculado com o percentual de 37,14% (trinta e sete inteiros virgula quatorze centésimos de inteiro por cento) tendo como base o valor da hora normal.

Parágrafo Segundo: No percentual mencionado no parágrafo anterior, já está inserida a remuneração da hora reduzida descrita, no Artigo 73, § 1º da CLT.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA – HORAS EXTRAORDINÁRIAS

As horas extraordinárias realizadas, quando não incluídas no regime previsto na cláusula décima nona, serão quitadas com acréscimo de:

Parágrafo Primeiro: 50% (cinquenta inteiros por cento) ao valor da hora normal de trabalho, quando realizadas em dias úteis ou sábado.

Parágrafo Segundo: 50% (cinquenta inteiros por cento) ao valor da hora normal de trabalho, aquelas excepcionalmente realizadas em dias úteis ou, entre o 1º (primeiro) e 3º (terceiro) dia de folga, pelos empregados sujeitos ao regime de turno ininterrupto de revezamento.

Parágrafo Terceiro: 100% (cem por cento) ao valor da hora normal de trabalho, quando realizadas em domingos ou feriados.

Parágrafo Quarto: 100% (cem por cento) ao valor da hora normal de trabalho, aquelas excepcionalmente realizadas no 4º (quarto) dia de folga, para os empregados sujeitos ao regime de turno ininterrupto de revezamento.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA – UNIFORME

As EMPRESAS fornecerão o uniforme aos seus empregados, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo Primeiro: O uniforme é de uso exclusivo em serviços, portanto, fica expressamente proibido o uso do uniforme após o término do expediente.

Parágrafo Segundo: Em função da natureza e condição em que o pagamento do benefício do Auxílio para Filhos Excepcionais é concedido, não comporá o mesmo a remuneração do empregado, não tendo, portanto, nenhuma natureza salarial. Consequentemente, não

será, também, base de cálculo ou fato gerador de contribuição previdenciária, fundiária (FGTS) e assemelhadas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - ASSINATURA ELETRONICA DE DOCUMENTOS

Visando a segurança, celeridade e praticidade do processo de assinatura de documentos, as partes concordam que as EMPRESAS adotarão sistema eletrônico de assinatura digital independentemente de certificação ICP-Brasil, tanto nos seus processos internos, assinaturas de documentos entre empregados e empresa, a exemplo do contrato de trabalho e seu termo de rescisão, listas de presença, certificados de treinamentos, entre outros, e nos Acordos Coletivos de Trabalho firmados na qual a mesma seja signatária.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - PRORROGAÇÕES EM SITUAÇÕES EMERGENCIAIS:

Em situações atípicas, inesperadas ou emergenciais está autorizada a realização de mais de 02h00min (duas horas) extras. Como exemplo de situações justificáveis a essa prorrogação do limite legal está o aumento do número de chamadas ou de ocorrências

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA – MULTA

Fica estabelecida a multa de 1 (um) salário base, de forma não cumulativa, pelo não cumprimento de qualquer uma das cláusulas do presente Acordo Coletivo de Trabalho, que será revertida ao empregado em caso de descumprimento pela Empresa e vice-versa.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA – MENSALIDADE SINDICAL

A mensalidade sindical, em favor do SINDICATO, será de 1,00% (hum inteiro por cento) do salário base, de seus empregados sindicalizados, conforme estatuto, a partir de 01/03/2024.

Parágrafo Primeiro: O Sindicato se compromete a enviar à empresa, mensalmente até o dia 10 (dez), a relação nominal dos funcionários que deverão ter a mensalidade descontada e os respectivos valores.

Parágrafo Segundo: As EMPRESAS se comprometem a enviar para o Sindicato a relação nominal, com os respectivos valores descontados dos empregados referentes à mensalidade, bem como o comprovante de depósito, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao desconto.

Parágrafo Terceiro: Em caso de reclamação judicial ou extrajudicial por parte do empregado contra as EMPRESAS questionando a legalidade dos descontos das mensalidades, o SINDICATO obriga-se solidariamente a reembolsá-la das eventuais condenações ou acordos ocorridos nos autos, bem como a indenizá-la dos prejuízos correspondentes.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA – TOLERÂNCIA

Qualquer tolerância por parte da Empresa, no que tange à aplicação das cláusulas ora convencionadas, fora dos critérios aqui estabelecidos, será considerada mera liberalidade, não se constituindo em novação ou procedimento invocável pelo Empregado e/ou Sindicato.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA- AJUSTE DE VANTAGENS

As partes, para ajustes das vantagens e benefícios assegurados pelas cláusulas precedentes, consideraram a integralidade das perdas salariais porventura sofridas pelos empregados até 28/02/2025, seja em decorrência dos índices de reajustes convencionais e legais adotados, seja em consequência das alterações havidas na legislação salarial e dos prejuízos que de sua aplicação imediata pelas Empresas possam ter resultado para os Empregados.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - OUTRAS CLÁUSULAS

Em face do presente Acordo ficam revogadas ou extintas quaisquer outras cláusulas assemelhadas que não sejam aquelas ora estabelecidas.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRO - CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerado, a crença das partes de que o Acordo Coletivo de Trabalho é instrumento de pacificação de conflitos e não uma fonte para a geração destes, comprometendo-se os signatários a executá-lo de boa-fé e a tratar qualquer divergência que possa surgir no cumprimento do pactuado, bem como a disposição das partes que transigiram para chegar a uma solução direta, com contrapartidas por ambos os lados, na perfeita compreensão destas;

Considerado a intenção das partes de trazer para este instrumento, as discussões havidas entre as partes durante todo processo negocial, equalizando divergências, reflete o presente instrumento na mais perfeita transcrição dos direitos e obrigações de ambas as partes;

Considerado que as partes reconhecem na negociação coletiva direta o mecanismo apto a compor e harmonizar adequadamente seus interesses específicos e de fazer com que as condições pactuadas neste Acordo Coletivo de Trabalho tenham, em razão dessa especificidade, primazia sobre as constantes de Convenção Coletiva de Trabalho ou de qualquer outra fonte de produção do Direito; mediante concessões recíprocas que consubstanciam todas as cláusulas econômicas, sociais e de interesse mútuo, que passam a reger as relações de trabalho nas EMPRESAS.

RESOLVEM, no pleno, leal e soberano exercício da autonomia privada coletiva, de conformidade com os artigos 7º, inciso XXIV, da Constituição Federal e 611 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), celebrar o presente

Acordo Coletivo de Trabalho, que se regerá pelas cláusulas e condições pactuadas e descritas no corpo do presente instrumento coletivo.

E por estarem justas e acordadas, as partes assinam o presente Acordo Coletivo de Trabalho 2025/2026, em 3 (três) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo que também assinam.

Goiânia / GO, 15 de Agosto de 2025.

ENERGISA SOLUÇÕES S/A

Antônio José Braga Linhares
Procurador

Fernando Lima Costalonga
Diretor de Operações

ENERGISA GOIAS TRANSMISSORA DE ENERGIA I S.A

Gabriel Mussi Moraes
Diretor Presidente

Antônio José Braga Linhares
Procurador

STIUEG

Donisete Cândido Vaz
Membro de Diretoria Colegiada

TESTEMUNHA

Denis Abranches da Silva
Analista RH

Lucas da Silva Dias
Analista RH



Autenticação da assinatura

ENVELOPE

b7ba0024-ac8e-41be-aafa-a75339bc6ba7

Enviado em 22/08/2025 15:32:11 (UTC-3)

DOCUMENTO

d2097e15-6306-451d-a071-f1c0e390d2f8

Acordo Coletivo de Trabalho 2025-2026 ESO EGT - GO.pdf.pdf



Fotografe o QR Code para validar a autenticidade desse documento

Remetente do documento

Energisa

00.864.214/0001-06

1º ASSINANTE - Representante legal

Donisete Cândido Vaz

***.673.591-**

(62) ****9-5239

don****ecv@gmail.com

Assinado em: 22/08/2025 15:53:56 (UTC-3)

Métodos de autenticação: SMS + E-mail + CPF + Código de autenticação

2º ASSINANTE - Testemunha

ANDRESSA CAVALCANTE MENDONCA

***.948.775-**

(79) ****7-4063

and*****nca@energisa.com.br

Assinado em: 22/08/2025 16:38:48 (UTC-3)

Métodos de autenticação: SMS + E-mail + CPF + Código de autenticação

3º ASSINANTE - Representante legal

Fernando Lima Costalonga

***.199.646-**

(21) ****3-2155

cos****nga@reenergisa.com.br

Assinado em: 25/08/2025 18:11:42 (UTC-3)

Métodos de autenticação: SMS + E-mail + CPF + Código de autenticação

3º ASSINANTE - Representante legal

Gabriel Mussi Moraes

***.684.287-**

(21) ****8-9898

gab*****aes@energisa.com.br

Assinado em: 22/08/2025 17:08:23 (UTC-3)

Métodos de autenticação: SMS + E-mail + CPF + Código de autenticação

3º ASSINANTE - Representante legal

Antonio Jose Braga Linhares
***.096.057-**
(21) ****6-1071
ant*****res@energisa.com.br

Assinado em: 22/08/2025 16:49:13 (UTC-3)
Métodos de autenticação: SMS + E-mail + CPF + Código de autenticação

4º ASSINANTE - Testemunha

Lucas da Silva Dias
***.041.786-**
(32) ****5-8648
luc****ias@energisa.com.br

Assinado em: 26/08/2025 07:28:25 (UTC-3)
Métodos de autenticação: SMS + E-mail + CPF + Código de autenticação

4º ASSINANTE - Testemunha

Denis Abranches da Silva
***.556.936-**
(32) ****6-6891
den*****hes@reenergisa.com.br

Assinado em: 26/08/2025 08:20:55 (UTC-3)
Métodos de autenticação: SMS + E-mail + CPF + Código de autenticação